



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0046254-68.2011.8.15.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Wladimir Romaniuc Neto
Apelado : Francisco das Chagas Gomes
Advogado : José Francisco Xavier (OAB/PB nº 14.897)
Recorrente : Francisco das Chagas Gomes
Advogado : José Francisco Xavier (OAB/PB nº 14.897)
Recorrido : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Wladimir Romaniuc Neto

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PEDIDO NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSOS PREJUDICADOS. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A admissibilidade recursal obedecerá as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973 quando, de acordo com as normas de direito intertemporal, a irrisignação foi interposta em face de decisão prolatada antes da vigência do novo CPC.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo, interpostos, respectivamente, pelo **Estado da Paraíba** e por **Francisco das Chagas Gomes**, ambos contra a sentença de fls. 48/50, proferida nos autos da “Ação Ordinária de Revisão de Remuneração com Pedido de Antecipação de Tutela”, ajuizada pelo recorrente em face do apelante.

Na decisão recorrida, o magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o ente estatal pague ao promovente a diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, na forma descrita na inicial, observando-se o período de 13/10/2006 (quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda) a 25/01/2012 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.713/12).

Em suas razões recursais (fls. 54/73), a Fazenda Estadual suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que a Lei nº 9.073/2012 só veio confirmar o entendimento do próprio ente e de parte do colegiado desta Corte, no sentido de que os militares não foram excluídos do alcance do comando da LC 50/2003, no tocante à medida moralizadora do congelamento.

Já o autor, através de sua súplica (fls. 77/82), pugna pela concessão do pedido de atualização do adicional por tempo de serviço, pleito este não analisado na instância anterior.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo promovente (fls. 83/88), sem manifestação fazendária (certidão de fls. 89v).

Parecer do Ministério Público às fls. 96/98v, opinando pela declaração de nulidade da decisão recorrida, por ser *citra petita*.

É o necessário relatório.

DECIDO

Inicialmente, destaco que a apreciação deste recurso obedecerá as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, haja vista que, de acordo com as normas de direito intertemporal, a irrisignação foi interposta em face de decisão prolatada antes da vigência do novo CPC.

Contudo, no tocante à questão procedimental, também consoante as regras de direito intertemporal, invoco o *novel codex*, especialmente o art. 932, inciso III, uma vez estarmos diante de recurso eminentemente prejudicado, comportando a análise monocrática.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Depreende-se dos autos que o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, limitando-se a analisar o pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas a menor decorrentes do congelamento de gratificação, sem, todavia, analisar o pleito relativo à atualização de sua remuneração, constante às fls. 08, item 4, da exordial.

Ora, é elementar, para a validade do ato decisório, que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na inicial.

Assim, desde logo, suscito a nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.” (Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono recentíssimo julgado deste Egrégio Tribunal:

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA TÃO SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.”*¹**

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

¹ TJPB; APL 0027239-10.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 14.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.”² Grifei.

Com relação ao recurso, entende-se que, **na sistemática processual vigente ao tempo da decisão**, é vedado ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “a quo” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”³ Grifei.

Isso posto, **ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial, encontrando-se o apelo e o recurso adesivo prejudicados, razão pela qual não os conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/04



² STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010.

³ TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009.